



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-60.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600329-60.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL PSD, RUI SOARES PALMEIRA, NEANDER TELES ARAUJO, LUCIANO SURUAGY DO AMARAL FILHO, DAVI CAVALCANTE DAS NEVES

Representantes do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Representante do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representante do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. FUNDO PARTIDÁRIO. DESTINAÇÃO DE RECURSOS A CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. REPASSES INTEMPESTIVOS. DÉFICIT NA APLICAÇÃO MÍNIMA. OMISSÕES PARCIALMENTE CONFIGURADAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 133/2024. ANISTIA INAPLICÁVEL AO PLEITO DE 2024. ALEGADA PRORROGAÇÃO DE PRAZO SEM SUPORTE NORMATIVO. DEVOLUÇÃO POSTERIOR DE RECURSOS POR CANDIDATO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM A IRREGULARIDADE ORIGINÁRIA. BOA-FÉ INSUFICIENTE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE INAPLICÁVEIS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Partido Social Democrático ; PSD/AL, Comissão Provisória Estadual, e por seus dirigentes contra acórdão que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 34.043,10 ao Tesouro Nacional, em razão da destinação intempestiva e insuficiente de recursos do Fundo Partidário a candidaturas de pessoas negras. Os embargantes alegam omissão quanto à incidência da anistia prevista na Emenda Constitucional nº 133/2024, à suposta prorrogação do prazo para distribuição dos recursos destinados às ações afirmativas, à devolução de valores por candidato beneficiário, à boa-fé da agremiação e à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se o acórdão contém omissões passíveis de integração por embargos de declaração; (ii) estabelecer se a anistia prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 133/2024 alcança as Eleições Municipais de 2024; (iii) determinar se houve prorrogação válida do prazo regulamentar para a distribuição dos recursos destinados às ações afirmativas; (iv) verificar se a devolução quase integral dos recursos por candidato beneficiário constitui a causa originária do descumprimento da destinação mínima; (v) definir se a boa-fé da agremiação afasta a irregularidade; e (vi) estabelecer se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade autorizam a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, ou o afastamento do recolhimento determinado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração permitem suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mas não autorizam, em regra, a rediscussão do mérito.

4. A ausência de pronunciamento expresso sobre tese juridicamente relevante configura omissão integrável quando a matéria possui aptidão, ao menos em abstrato, para infirmar a conclusão adotada, ainda que seu exame não modifique o resultado do julgamento.

5. O art. 3º da Emenda Constitucional nº 133/2024 restringe a anistia às eleições ocorridas até a data de sua promulgação e, por isso, não abrange as Eleições Municipais de 2024, ainda não realizadas em 22 de agosto de 2024.

6. O início da propaganda eleitoral, as convenções, o registro de candidaturas e os demais atos preparatórios integram o processo eleitoral, mas não equivalem à ocorrência da eleição para fins de incidência temporal da anistia constitucional.

7. A natureza excepcional da anistia impede interpretação extensiva destinada a alcançar eleições não contempladas pelo texto constitucional.

8. A alegada prorrogação do prazo de 30 de agosto para 8 de setembro de 2024 não produz efeitos jurídicos, pois não se apoia em ato normativo expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo insuficientes notícias jornalísticas, reuniões institucionais ou tratativas informais.

9. A segurança jurídica e a igualdade entre os participantes do processo eleitoral exigem que eventual alteração de prazo geral e vinculante seja formalizada por instrumento oficial dotado de publicidade e eficácia jurídica.

10. A suposta prorrogação, ainda que admitida para argumentar, não altera a solução do caso, porque os repasses controvertidos de R\$ 30.000,00, R\$ 70.000,00 e R\$ 25.000,00 ocorreram, respectivamente, em 17, 18 e 20 de setembro de 2024, após ambos os marcos temporais debatidos.

11. A devolução de R\$ 24.988,00 pelo candidato José Batista de Souza, realizada em 23 de setembro de 2024, não constitui a causa originária do descumprimento da cota racial, porque o repasse de R\$ 25.000,00 ocorreu apenas em 20 de setembro de 2024, quando a obrigação já estava inadimplida desde 30 de agosto de 2024.

12. O estorno posterior apenas evidencia que a transferência intempestiva não produziu aplicação econômica efetiva, ressalvado o saldo residual de R\$ 12,00 reconhecido pela unidade técnica.

13. A ausência de dolo, fraude ou má-fé não afasta o descumprimento objetivo da obrigação de aplicar recursos públicos em finalidade legalmente vinculada, dentro do prazo e segundo as balizas estabelecidas pela regulamentação eleitoral.

14. A inclusão, somente após diligência da unidade técnica, de R\$ 100.012,00 em movimentações do Fundo Partidário que não constavam da prestação originária enfraquece a alegação de que a irregularidade decorre exclusivamente de fato isolado e imprevisível praticado pelo candidato beneficiário.

15. A base de cálculo de R\$ 113.517,01, submetida ao percentual mínimo de 30%, resulta em obrigação de R\$ 34.055,10, da qual se deduzem os R\$ 12,00 reconhecidos como aplicação efetiva, alcançando-se o déficit de R\$ 34.043,10.

16. A intempestividade dos repasses constitui fundamento autônomo para a desaprovação das contas, enquanto o recolhimento de R\$ 34.043,10 corresponde especificamente ao déficit apurado na aplicação dos recursos do Fundo Partidário em candidaturas de pessoas negras.

17. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não afastam a irregularidade, pois o déficit corresponde a aproximadamente 20% dos recursos do Fundo Partidário declarados na prestação retificadora e a cerca de 9% do total movimentado, além de comprometer política pública constitucional de promoção da igualdade racial.

18. A destinação tempestiva integra o conteúdo material da obrigação, porque a transferência tardia reduz o

período útil para planejamento, contratação de serviços e execução da campanha pelas candidaturas beneficiárias.

19. O reconhecimento das omissões possui natureza exclusivamente integrativa, pois nenhuma das teses examinadas afasta a intempestividade dos repasses, o déficit na destinação vinculada, a desaprovação das contas ou o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

20. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

Tese de julgamento:

1. A anistia prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 133/2024 não alcança as Eleições Municipais de 2024, porque o início da propaganda eleitoral não se confunde com a ocorrência da eleição.

2. A alteração de prazo fixado em resolução do Tribunal Superior Eleitoral exige ato normativo oficial, não podendo decorrer de notícias, reuniões institucionais ou tratativas informais.

3. A devolução posterior de recursos por candidato beneficiário não constitui a causa originária do descumprimento da destinação mínima quando o repasse inicial já foi realizado após o prazo regulamentar.

4. A boa-fé subjetiva da agremiação não afasta o descumprimento objetivo da obrigação de aplicar recursos públicos em finalidade legalmente vinculada.

5. A intempestividade dos repasses constitui fundamento autônomo para a desaprovação das contas, enquanto o recolhimento deve corresponder ao déficit efetivamente apurado na destinação obrigatória.

6. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não incidem quando a irregularidade é materialmente relevante e compromete política pública de ação afirmativa.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Ney Costa Alcântara de Oliveira e Natália França Von Sohsten, em CONHECE e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, exclusivamente para integrar o acórdão e: a) esclarecer que a anistia prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 133/2024 não alcança as contas referentes às Eleições Municipais de 2024; b) consignar que a alegada prorrogação do prazo até 8 de setembro de 2024, além de não estar amparada em ato normativo, não altera a solução do caso, pois os repasses controvertidos foram realizados em 17, 18 e 20 de setembro de 2024; c) esclarecer que o descumprimento da destinação mínima já se encontrava configurado em 30 de agosto de 2024, uma vez que o repasse ao candidato José Batista de Souza somente

ocorreu em 20 de setembro, não sendo a devolução posterior a causa originária da irregularidade; d) explicitar que o recolhimento de R\$ 34.043,10 decorre do déficit apurado na aplicação de recursos do Fundo Partidário em candidaturas de pessoas negras, enquanto a intempestividade dos repasses constitui fundamento autônomo para a desaprovação, ficando mantidos, em todos os demais termos, o acórdão embargado, a desaprovação das contas de campanha do Partido Social Democrático (PSD/AL) , Comissão Provisória Estadual, relativas às Eleições de 2024, e o recolhimento de R\$ 34.043,10 ao Tesouro Nacional, nos termos do voto divergente do Desembargador Antônio José de Carvalho Araújo, designado para lavrar o acórdão. O Presidente proferiu voto de minerva.

Maceió, 10/08/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos pelo Partido Social Democrático (PSD/AL) - Comissão Provisória Estadual, juntamente com seus dirigentes responsáveis, Rui Soares Palmeira, Neander Teles Araújo, Luciano Suruagy do Amaral Filho e Davi Cavalcante das Neves, contra o acórdão unânime proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10438890), que julgou desaprovadas as contas de campanha da agremiação referentes às Eleições Municipais de 2024, determinando, por conseguinte, o recolhimento do montante de R\$ 34.043,10 (trinta e quatro mil, quarenta e três reais e dez centavos) ao Tesouro Nacional.

2. A desaprovação fundou-se em duas irregularidades materiais graves: o descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento de candidaturas de pessoas negras, nos termos da ADPF n.º 738/DF e dos §§ 3º e 4º-A do art. 19 da Resolução TSE n.º 23.607/2019; e a realização de transferências desses recursos fora do marco temporal limite de 30.8.2024, previsto no § 10 do mesmo artigo, caracterizando aplicação irregular, na forma do que estabelece o § 9º do mencionado dispositivo.

3. Em suas razões recursais (IDs 10440900 e 10440901), os embargantes sustentam a ocorrência de omissões relevantes que, se saneadas, teriam o condão de atribuir efeitos modificativos ao julgado. Aduzem, em síntese:

(i) a aplicabilidade imediata da anistia prevista no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 133/2024, sob o argumento de que as eleições municipais de 2024 já estavam em curso na data de sua promulgação, tendo o período eleitoral se iniciado em dezesseis de agosto de dois mil e vinte e quatro, nos termos do art. 36 da Lei n.º 9.504/1997;

(ii) a existência de prorrogação consensual do prazo final de repasse de trinta de agosto para oito de setembro de dois mil e vinte e quatro, decorrente de suposto acordo institucional entre agremiações

partidárias e o Tribunal Superior Eleitoral;

(iii) a configuração de boa-fé objetiva e a ocorrência de fato superveniente alheio à vontade da direção partidária, consistente na devolução de R\$ 24.988,00 (vinte e quatro mil novecentos e oitenta e oito reais) pelo candidato negro José Batista de Souza, que reduziu o percentual de aplicação efetiva a meros R\$ 12,00 (doze reais); e

(iv) a ausência de aplicação ponderada dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no exame das irregularidades apuradas. Ao final, postulam o acolhimento dos aclaratórios e prequestionam os dispositivos constitucionais e legais que reputam vulnerados.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do Parecer de ID 10452216, manifestou-se pela total rejeição dos embargos, consignando inexistirem as alegadas omissões no acórdão e que a peça recursal revela, na verdade, o intuito de rediscutir as conclusões fáticas e jurídicas adotadas por este Colegiado, o que é inviável pela via dos embargos de declaração.

5. É, em síntese, o relatório.

VOTO DIVERGENTE VENCEDOR -DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

1. Peço vênias ao eminente Relator para divergir parcialmente do encaminhamento conferido aos presentes embargos de declaração.

2. A divergência, cumpre desde logo assinalar, não alcança o resultado material do julgamento das contas. Entendo que devem ser integralmente preservadas tanto a sua desaprovação quanto a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 34.043,10 ao Tesouro Nacional.

3. Divirjo, contudo, da proposta de rejeição integral dos aclaratórios.

4. A meu sentir, algumas das matérias articuladas pelos embargantes não foram expressamente enfrentadas no acórdão originário, circunstância que recomenda o acolhimento parcial do recurso, sem efeitos infringentes, para que a prestação jurisdicional seja devidamente integrada e os fundamentos determinantes da conclusão sejam apresentados de maneira clara, coerente e suficiente.

I. Cabimento dos embargos e extensão da atividade integrativa

5. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

6. É certo que os aclaratórios não se destinam à renovação do julgamento nem permitem que a parte, sob o pretexto de apontar vício integrativo, simplesmente manifeste inconformismo com a solução adotada.

7. Também é certo, porém, que a circunstância de a tese não possuir aptidão para modificar o resultado não dispensa o órgão julgador de enfrentá-la quando se mostre juridicamente relevante e capaz, ao menos em abstrato, de infirmar a conclusão.

8. A integração do julgado, nesses casos, não representa reexame indevido do mérito. Constitui, ao contrário, providência destinada a aperfeiçoar a fundamentação e a tornar explícita a cadeia lógica que sustenta a decisão.

9. No caso, o acórdão embargado não examinou expressamente a incidência temporal do art. 3º da Emenda Constitucional nº 133/2024 nem enfrentou de modo individualizado a alegação de que teria ocorrido prorrogação institucional do prazo para a distribuição dos recursos destinados às ações afirmativas.

10. Essas teses não conduzem, como se demonstrará, à alteração do julgamento. A ausência de efeitos modificativos, entretanto, não elimina a necessidade de integração. Por essa razão, entendo que os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

II. Inaplicabilidade do art. 3º da Emenda Constitucional nº 133/2024 às Eleições de 2024

11. Sustentam os embargantes que a anistia instituída pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 133/2024 seria aplicável às contas examinadas, porque o período eleitoral de 2024 já estaria em curso quando da promulgação da emenda, ocorrida em 22 de agosto daquele ano.

12. O argumento não procede.

13. O dispositivo constitucional estabeleceu que a aplicação de recursos em candidaturas de pessoas pretas e pardas, realizada pelos partidos políticos nas eleições ocorridas até a promulgação da emenda, deveria ser considerada cumprida, observada a condição estabelecida em seu parágrafo único.

14. A expressão adotada pelo constituinte derivado é objetiva: "eleições ocorridas até a promulgação".

15. O início da propaganda eleitoral, a realização de convenções, o registro de candidaturas ou o desenvolvimento de atos preparatórios não equivalem à ocorrência da eleição. São fases integrantes do processo eleitoral, mas não se confundem com o pleito ao qual a norma constitucional se refere.

16. Na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 133/2024, as Eleições Municipais de 2024 ainda não haviam ocorrido. Não há, portanto, fundamento textual para incluí-las no alcance temporal da anistia.

17. A interpretação defendida pelos embargantes demandaria substituir o critério expressamente eleito pelo constituinte - eleições ocorridas - por outro não previsto no texto - eleições cujo período de propaganda já tenha sido iniciado.

18. Tal ampliação não se mostra juridicamente admissível, sobretudo porque a anistia constitui disciplina excepcional, insuscetível de interpretação extensiva para alcançar situações não claramente contempladas.

19. O entendimento também se harmoniza com o precedente do Tribunal Superior Eleitoral mencionado nos autos, segundo o qual a anistia não se projeta sobre as Eleições de 2022 e seguintes.

20. Assim, embora a matéria devesse ter sido expressamente examinada, a sua integração não produz nenhum efeito modificativo.

III. Alegada prorrogação do prazo para 8 de setembro de 2024

21. Os embargantes afirmam que o termo final previsto no art. 19, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019 teria sido consensualmente prorrogado de 30 de agosto para 8 de setembro de 2024, em razão de tratativas institucionais mantidas entre representantes de partidos políticos e o Tribunal Superior Eleitoral.

22. A alegação foi sustentada por referências a notícias jornalísticas e a reuniões institucionais, sem que tenha sido apresentado ato normativo expedido pela autoridade competente modificando o calendário regulamentar.

23. Prazos estabelecidos por resolução do Tribunal Superior Eleitoral não podem ser validamente alterados por notícia de imprensa, manifestação informal ou tratativa política desprovida de formalização normativa.

24. A segurança jurídica e a igualdade entre os participantes do processo eleitoral exigem que eventual alteração de prazo geral e vinculante seja veiculada por instrumento oficial, dotado de publicidade e eficácia jurídica.

25. Não obstante, mesmo que se admitisse, apenas para argumentar, que o prazo tivesse sido estendido até 8 de setembro de 2024, a tese permaneceria incapaz de alterar o resultado do julgamento.

26. Os repasses relevantes para o exame da controvérsia foram realizados somente nas seguintes datas:

a) R\$ 30.000,00 destinados a Maria José da Silva, em 17 de setembro de 2024;

b) R\$ 70.000,00 destinados a Sarah Doullenner Farias Silva, em 18 de setembro de 2024;

c) R\$ 25.000,00 destinados a José Batista de Souza, em 20 de setembro de 2024.

d) Nenhuma dessas operações foi realizada entre 31 de agosto e 8 de setembro de 2024.

27. Desse modo, a alegada prorrogação, ainda que fosse reconhecida, não alcançaria qualquer dos repasses controvertidos. Trata-se, portanto, de argumento sem aptidão causal para infirmar a conclusão do acórdão.

28. A transferência realizada em 30 de setembro de 2024 em favor de Rui Soares Palmeira igualmente permaneceu muito além de ambos os marcos temporais debatidos.

29. A intempestividade, portanto, está objetivamente demonstrada e independe da controvérsia abstrata sobre a existência de uma suposta extensão até 8 de setembro.

IV. Devolução dos recursos pelo candidato José Batista de Souza

30. Os embargantes sustentam que o descumprimento da cota racial teria resultado de circunstância superveniente, imprevisível e alheia à vontade do órgão partidário: a devolução de R\$ 24.988,00 pelo candidato José Batista de Souza.

31. Segundo a tese recursal, o partido teria inicialmente cumprido a obrigação ao transferir R\$ 25.000,00 ao candidato, mas a restituição quase integral dos recursos teria reduzido a aplicação efetiva a apenas R\$ 12,00.
32. A sequência cronológica dos fatos, entretanto, afasta essa construção.
33. O repasse de R\$ 25.000,00 a José Batista de Souza foi realizado em 20 de setembro de 2024.
34. A devolução de R\$ 24.988,00 ocorreu em 23 de setembro de 2024.
35. O prazo regulamentar para a distribuição dos recursos destinados às ações afirmativas havia se encerrado em 30 de agosto de 2024.
36. Portanto, quando o partido realizou a transferência original, a obrigação já estava inadimplida havia aproximadamente três semanas.
37. A irregularidade não surgiu com a devolução efetuada pelo candidato. Ela já estava configurada desde o término do prazo regulamentar, momento em que os recursos mínimos exigidos ainda não haviam sido destinados às candidaturas negras.
38. O estorno posterior apenas demonstrou que, além de intempestiva, a transferência não produziu aplicação econômica efetiva, excetuado o saldo residual de R\$ 12,00 reconhecido pela unidade técnica.
39. Não se mostra adequado, contudo, fundamentar a manutenção da irregularidade na afirmação de que o partido deveria ter realocado, depois de 23 de setembro, os valores restituídos a outra candidatura.
40. Caso se reconheça que o termo final de 30 de agosto possui caráter material e peremptório, qualquer nova transferência realizada após 23 de setembro também seria extemporânea.
41. O fundamento correto é anterior e mais simples: cabia à agremiação assegurar, até 30 de agosto de 2024, a aplicação integral do montante mínimo. Como o repasse a José Batista somente ocorreu em 20 de setembro, a obrigação já se encontrava descumprida antes do estorno.
42. Não há, por conseguinte, relação causal entre a devolução e a configuração originária da irregularidade.

V. Boa-fé e responsabilidade da agremiação

43. A alegação de boa-fé não afasta o descumprimento.

44. Não se identifica, necessariamente, prova de fraude deliberada ou de atuação dolosa dos dirigentes. Essa circunstância, todavia, não transforma em regular a aplicação de recursos públicos realizada em desconformidade com a destinação vinculada.

45. O dever imposto ao partido é objetivo: assegurar que o montante legalmente reservado às candidaturas de pessoas negras seja efetivamente aplicado, dentro do período útil e segundo as balizas fixadas pela regulamentação eleitoral.

46. O exame dos autos revela, ademais, situação mais ampla do que um estorno bancário pontual e inesperado.

47. A prestação de contas originária declarou R\$ 270.000,00 em recursos, dos quais R\$ 70.000,00 provenientes do Fundo Partidário.

48. Somente após diligência da unidade técnica foi apresentada prestação retificadora, elevando o total de recursos para R\$ 370.012,00 e o montante do Fundo Partidário para R\$ 170.012,00.

49. Houve, portanto, inclusão posterior de R\$ 100.012,00 em movimentações do Fundo Partidário que não constavam da escrituração originalmente submetida à Justiça Eleitoral.

50. O próprio prestador reconheceu, no curso da instrução, que a contabilidade inicialmente apresentada não havia observado adequadamente a exigência de aplicação mínima em candidaturas negras nem o prazo regulamentar para a distribuição dos valores.

51. Esse contexto enfraquece a tese de que a irregularidade teria decorrido exclusivamente de comportamento isolado do candidato beneficiário. A boa-fé subjetiva, ainda que admitida, não elimina:

a) a ausência de destinação suficiente até o termo regulamentar;

b) a realização dos principais repasses somente na segunda metade de setembro;

c) a omissão inicial de movimentações substanciais do Fundo Partidário;

d) a aplicação líquida de apenas R\$ 12,00 na candidatura masculina negra considerada pela unidade técnica.

52. A prestação de contas eleitoral possui natureza objetiva e documental. Sua regularidade não depende apenas da inexistência de intenção ilícita, mas da demonstração concreta de que os recursos públicos receberam a destinação legalmente exigida.

VI. Cálculo do déficit e determinação de recolhimento

53. A unidade técnica indicou como base relevante para o segmento masculino o montante de R\$ 113.517,01.

54. Sobre essa base foi aplicado o percentual mínimo de 30%, resultando em obrigação de R\$ 34.055,10.

55. Do valor devido foram deduzidos os R\$ 12,00 considerados como aplicação efetiva, alcançando-se o déficit de R\$ 34.043,10:

$$\text{R\$ } 113.517,01 \times 30\% = \text{R\$ } 34.055,10;$$

$$\text{R\$ } 34.055,10 - \text{R\$ } 12,00 = \text{R\$ } 34.043,10.$$

56. A operação aritmética é correta.

57. Os embargantes não demonstraram, mediante memória contábil alternativa ou elemento documental específico, erro material capaz de infirmar o valor adotado no acórdão. É recomendável, para a completude da fundamentação, esclarecer que a apuração observou a distribuição da cota racial nos segmentos feminino e masculino, conforme o critério técnico adotado no parecer conclusivo.

58. Também deve ser registrado que o percentual de 30% utilizado pela unidade técnica foi mais favorável ao prestador do que a proporção de candidaturas negras masculinas indicada nos autos.

59. Não cabe, em embargos opostos exclusivamente pelo prestador, revisar os R\$ 12,00 computados em seu benefício, ainda que se pudesse discutir se valor decorrente de transferência intempestiva configuraria aplicação regular. A determinação de recolhimento deve, assim, permanecer limitada aos R\$ 34.043,10 fixados no acórdão.

60. Importa ainda distinguir as consequências das duas irregularidades verificadas.

61. A intempestividade dos repasses constitui fundamento autônomo para a desaprovação das contas, pois compromete a utilidade prática dos recursos destinados às ações afirmativas e reduz o período em que as candidaturas beneficiárias podem empregá-los.

62. O valor de R\$ 34.043,10, por sua vez, corresponde ao déficit apurado na destinação racial. Não se trata de soma indistinta de todas as transferências realizadas fora do prazo.

63. Essa individualização deve constar da fundamentação para evitar dúvida quanto à origem e à extensão da obrigação de recolhimento.

VII. Proporcionalidade e razoabilidade

64. Também não prospera a pretensão de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas, ainda que com ressalvas, ou para afastamento do recolhimento.

65. O déficit de R\$ 34.043,10 não possui caráter diminuto. O valor corresponde a aproximadamente 20% de todo o Fundo Partidário declarado na prestação retificadora e a cerca de 9% do total de recursos movimentados.

66. Além disso, a irregularidade não se resume ao aspecto quantitativo. Os recursos em questão estavam submetidos a destinação vinculada, voltada à concretização de política pública constitucional de promoção da igualdade racial nas eleições.

67. O cumprimento tardio ou insuficiente compromete a própria finalidade da ação afirmativa, pois reduz o período útil para planejamento, contratação de serviços e execução da campanha eleitoral pelos beneficiários. A destinação tempestiva integra o conteúdo material da obrigação. Não constitui formalidade acessória.

68. O recolhimento determinado também não representa sanção arbitrariamente graduada. Corresponde ao montante que, segundo o cálculo técnico acolhido pelo Tribunal, deixou de receber a aplicação vinculada.

69. A proporcionalidade não autoriza que parte do valor não destinado seja simplesmente considerada regular sem suporte fático ou normativo.

70. A expressividade do déficit, a intempestividade dos repasses e a omissão inicial de parcela substancial das movimentações do Fundo Partidário afastam a possibilidade de qualificação das falhas como meramente formais ou de reduzida relevância. Mantém-se, portanto, a desaprovação das contas.

VIII. Ausência de efeitos infringentes

71. O reconhecimento das omissões apontadas não conduz à reforma do acórdão. Até porque a Emenda Constitucional nº 133/2024 não alcança as Eleições Municipais de 2024.

72. A suposta prorrogação até 8 de setembro, além de não formalizada por ato normativo, não beneficiaria os embargantes, pois todos os repasses controvertidos foram realizados depois dessa data.

73. A devolução dos recursos por José Batista ocorreu depois de transferência que já havia sido feita fora do prazo, não constituindo a causa originária da insuficiência. A boa-fé não afasta o descumprimento objetivo da destinação vinculada.

74. As irregularidades são materialmente relevantes e não comportam mitigação pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por conseguinte, o acolhimento dos embargos deve possuir natureza exclusivamente integrativa.

IX. Dispositivo

75. Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente Relator, voto pelo conhecimento e parcial acolhimento dos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, exclusivamente para integrar o acórdão e:

a) esclarecer que a anistia prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 133/2024 não alcança as contas referentes às Eleições Municipais de 2024;

b) consignar que a alegada prorrogação do prazo até 8 de setembro de 2024, além de não estar amparada em ato normativo, não altera a solução do caso, pois os repasses controvertidos foram realizados em 17, 18 e 20 de setembro de 2024;

c) esclarecer que o descumprimento da destinação mínima já se encontrava configurado em 30 de agosto de 2024, uma vez que o repasse ao candidato José Batista de Souza somente ocorreu em 20 de setembro, não sendo a devolução posterior a causa originária da irregularidade;

d) explicitar que o recolhimento de R\$ 34.043,10 decorre do déficit apurado na aplicação de recursos do Fundo Partidário em candidaturas de pessoas negras, enquanto a intempestividade dos repasses constitui fundamento autônomo para a desaprovação.

76. Ficam mantidos, em todos os demais termos, o acórdão embargado, a desaprovação das contas de campanha do Partido Social Democrático - PSD/AL, Comissão Provisória Estadual, relativas às Eleições de 2024, e o recolhimento de R\$ 34.043,10 ao Tesouro Nacional.

77. É como voto.

ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

Desembargador Eleitoral

DECLARAÇÃO DE VOTO - DES. MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Dispensar o Relatório, tendo em vista já constar do processo e de forma detalhada.

Inicialmente, esclareço que pedi vista apenas para melhor analisar as provas contidas nos autos a fim de subsidiar meu entendimento acerca da configuração, ou não, das omissões apontadas nos embargos de declaração, especialmente quanto à alegada anistia prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 133/2024, à suposta prorrogação do prazo regulamentar para distribuição dos recursos do Fundo Partidário a candidaturas de pessoas negras, à devolução de valores por candidato beneficiário como causa superveniente do descumprimento, à boa-fé da agremiação e à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dito isso, e após uma análise dos documentos apresentados e tudo mais que consta nos autos, pedindo vênia ao relator, não tenho dúvidas em acompanhar o bem lançado voto divergente proferido pelo Des. Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo, haja vista que o voto divergente examinou de forma

individualizada cada uma das teses suscitadas pelos embargantes.

Em sua divergência, consignou:

a) a inaplicabilidade do art. 3º da EC nº 133/2024 às Eleições Municipais de 2024, por ter sido promulgada antes da realização do pleito;

b) a inexistência de prorrogação formal do prazo de 30 de agosto de 2024 fixado no art. 19, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo insuficientes notícias jornalísticas ou tratativas informais para alterar calendário regulamentar e, ainda que admitida, os repasses controvertidos ocorreram em 17, 18 e 20 de setembro de 2024, após ambos os marcos;

c) a irrelevância causal da devolução de R\$ 24.988,00 pelo candidato José Batista de Souza, pois a irregularidade já estava configurada em 30 de agosto de 2024, antes do repasse original de R\$ 25.000,00 realizado em 20 de setembro;

d) a insuficiência da boa-fé subjetiva para afastar o descumprimento objetivo da obrigação de destinação vinculada de recursos públicos, agravada pela omissão inicial de R\$ 100.012,00 em movimentações do Fundo Partidário;

e) e a inaplicabilidade da proporcionalidade e da razoabilidade ante a expressividade do déficit de R\$ 34.043,10, correspondente a aproximadamente 20% do Fundo Partidário declarado e a cerca de 9% do total de recursos movimentados, comprometendo política pública constitucional de promoção da igualdade racial.

Desse modo, acolhendo os fundamentos lançados no voto divergente, entendo que as omissões apontadas devem ser supridas para integração do acórdão, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

Ante o exposto, sem delongas, acompanho o voto divergente proferido pelo Des. Antônio José, pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, exclusivamente para integrar o acórdão, mantendo-se a desaprovação das contas de campanha do Partido Social Democrático - PSD/AL, relativas às Eleições de 2024, e o recolhimento de R\$ 34.043,10 ao Tesouro Nacional.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

VOTO VENCIDO -DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator: Desembargador Klever Rêgo Loureiro

Embargante: Partido Social Democrático - Comissão Provisória Estadual Psd, Rui Soares Palmeira, Neander Teles Araujo, Luciano Suruagy Do Amaral Filho, Davi Cavalcante Das Neves

Advogados: Igor Franco Pereira Dos Santos - Al8139-A, Suzany Pedrosa Melo - Al13861

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO A CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. REPASSES INTEMPESTIVOS. DÉFICIT NA APLICAÇÃO MÍNIMA. OMISSÕES PARCIALMENTE CONFIGURADAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 133/2024. ANISTIA INAPLICÁVEL AO PLEITO DE 2024. ALEGADA PRORROGAÇÃO DO PRAZO SEM SUPORTE NORMATIVO. DEVOLUÇÃO POSTERIOR DE RECURSOS PELO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM A IRREGULARIDADE ORIGINÁRIA. BOA-FÉ INSUFICIENTE PARA AFASTAR O DESCUMPRIMENTO OBJETIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE INAPLICÁVEIS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Partido Social Democrático - PSD/AL, Comissão Provisória Estadual, e por seus dirigentes contra acórdão que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 34.043,10 ao Tesouro Nacional, em razão da destinação intempestiva e insuficiente de recursos do Fundo Partidário a candidaturas de pessoas negras. Os embargantes alegam omissão quanto à incidência da anistia prevista na Emenda Constitucional nº 133/2024, à suposta prorrogação do prazo para distribuição dos recursos, à devolução de valores por candidato beneficiário, à boa-fé da agremiação e à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se o acórdão contém omissões passíveis de integração por embargos de declaração; (ii) estabelecer se a anistia prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 133/2024 alcança as Eleições Municipais de 2024; (iii) determinar se houve prorrogação válida do prazo regulamentar para a distribuição de recursos destinados às ações afirmativas; (iv) verificar se a devolução quase integral dos recursos por candidato beneficiário constitui a causa originária do descumprimento da destinação mínima; (v) definir se a boa-fé da agremiação afasta a irregularidade; e (vi) estabelecer se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade autorizam a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, ou o afastamento do recolhimento determinado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração permitem suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mas não autorizam, em regra, a rediscussão do mérito.

4. A ausência de pronunciamento expresso sobre tese juridicamente relevante configura omissão integrável quando a matéria possui aptidão, ao menos em abstrato, para infirmar a conclusão adotada, ainda que seu exame não produza alteração no resultado do julgamento.

5. O art. 3º da Emenda Constitucional nº 133/2024 restringe a anistia às eleições ocorridas até a data de sua promulgação, não abrangendo as Eleições Municipais de 2024, que ainda não haviam sido realizadas em 22 de agosto de 2024.

6. O início da propaganda eleitoral, a realização de convenções, o registro de candidaturas e os demais atos preparatórios não equivalem à ocorrência da eleição, de modo que não autorizam a ampliação do alcance temporal da anistia constitucional.

7. A natureza excepcional da anistia impede interpretação extensiva destinada a alcançar eleições não expressamente compreendidas no texto constitucional.

8. A alegada prorrogação do prazo de 30 de agosto para 8 de setembro de 2024 não produz efeitos jurídicos, pois não se apoia em ato normativo expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo insuficientes notícias jornalísticas, reuniões institucionais ou tratativas informais.

9. A segurança jurídica e a igualdade entre os participantes do processo eleitoral exigem que eventual alteração de prazo geral e vinculante seja formalizada por instrumento oficial dotado de publicidade e eficácia jurídica.

10. A suposta prorrogação, ainda que admitida apenas para argumentar, não altera a solução do caso, porque os repasses controvertidos ocorreram somente em 17, 18 e 20 de setembro de 2024, após ambos os marcos temporais debatidos.

11. A devolução de R\$ 24.988,00 pelo candidato José Batista de Souza, realizada em 23 de setembro de 2024, não constitui a causa originária do descumprimento da cota racial, pois o repasse de R\$ 25.000,00 ocorreu apenas em 20 de setembro de 2024, quando a obrigação já estava inadimplida desde 30 de agosto de 2024.

12. O estorno posterior apenas evidencia que a transferência intempestiva não produziu aplicação econômica efetiva, ressalvado o saldo residual de R\$ 12,00 reconhecido pela unidade técnica.

13. A ausência de dolo, fraude ou má-fé não afasta o descumprimento objetivo da obrigação de aplicar

recursos públicos em finalidade legalmente vinculada, dentro do prazo e segundo as balizas estabelecidas pela regulamentação eleitoral.

14. A omissão inicial de R\$ 100.012,00 em movimentações do Fundo Partidário, incluídas somente após diligência da unidade técnica, enfraquece a alegação de que a irregularidade decorre exclusivamente de fato isolado e imprevisível praticado pelo candidato beneficiário.

15. A base de cálculo de R\$ 113.517,01, submetida ao percentual mínimo de 30%, resulta em obrigação de R\$ 34.055,10, da qual se deduzem os R\$ 12,00 reconhecidos como aplicação efetiva, alcançando-se o déficit de R\$ 34.043,10.

16. A intempestividade dos repasses constitui fundamento autônomo para a desaprovação das contas, enquanto o recolhimento de R\$ 34.043,10 corresponde especificamente ao déficit apurado na aplicação dos recursos do Fundo Partidário em candidaturas de pessoas negras.

17. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não afastam a irregularidade, porque o déficit corresponde a aproximadamente 20% dos recursos do Fundo Partidário declarados na prestação retificadora e a cerca de 9% do total movimentado, além de comprometer política pública constitucional de promoção da igualdade racial.

18. A destinação tempestiva integra o conteúdo material da obrigação, pois a transferência tardia reduz o período útil para planejamento, contratação de serviços e execução da campanha pelas candidaturas beneficiárias.

19. O acolhimento das omissões possui natureza exclusivamente integrativa, porque nenhuma das teses examinadas afasta a intempestividade dos repasses, o déficit na destinação vinculada, a desaprovação das contas ou o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

20. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

Tese de julgamento:

1. A anistia prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 133/2024 não alcança as Eleições Municipais de 2024, porque o início da propaganda eleitoral não se confunde com a ocorrência da eleição.
2. A alteração de prazo fixado em resolução do Tribunal Superior Eleitoral exige ato normativo oficial, não podendo decorrer de notícias, reuniões institucionais ou tratativas informais.
3. A devolução posterior de recursos por candidato beneficiário não constitui a causa originária do descumprimento da destinação mínima quando o repasse inicial já foi realizado após o prazo

regulamentar.

4. A boa-fé subjetiva da agremiação não afasta o descumprimento objetivo da obrigação de aplicar recursos públicos em finalidade legalmente vinculada.
5. A intempestividade dos repasses constitui fundamento autônomo para a desaprovação das contas, enquanto o recolhimento deve corresponder ao déficit efetivamente apurado na destinação obrigatória.
6. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não incidem quando a irregularidade é materialmente relevante e compromete política pública de ação afirmativa.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 1.022; Emenda Constitucional nº 133/2024, art. 3º; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 19, § 10.

Jurisprudência relevante citada: TSE, precedente mencionado nos autos acerca da inaplicabilidade da anistia às Eleições de 2022 e seguintes, sem identificação individualizada no voto.

VOTO

6. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte os Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes e para fins de prequestionamento, opostos pelo Partido Social Democrático (PSD/AL) e Comissão Provisória Estadual e seus dirigentes, em face do acórdão proferido por este Tribunal (ID 10438890), que desaprovou as contas de campanha do partido relativas às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 34.043,10 (trinta e quatro mil quarenta e três reais e dez centavos).

7. Os embargos de declaração são tempestivos, foram opostos por parte legítima e preenchem os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

8. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, aplicam-se aos embargos de declaração as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no seguinte entendimento:

"A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador"

(ED em AREspEI n.º 0600362-93, Rel. Min. Sergio Banhos, DJE de 11/5/2023).

10. Os embargantes sustentam a existência de três omissões no acórdão:

(i) aplicabilidade da anistia instituída pela Emenda Constitucional n.º 133/2024;

(ii) suposta prorrogação consensual do prazo de repasse das cotas financeiras de trinta de agosto para oito de setembro de dois mil e vinte e quatro;

(iii) boa-fé objetiva do partido diante da devolução voluntária de recursos pelo candidato José Batista de Souza; e

(iv) aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

11. Peço vênica para rejeitar integralmente todas as alegações, nos termos a seguir expostos.

I - Aplicabilidade da anistia da emenda constitucional n.º 133/2024

12. No mérito, os embargantes sustentam a existência de omissão em relação à aplicação da anistia instituída pelo art. 3º da Emenda Constitucional n.º 133/2024, sob o argumento de que as eleições municipais de 2024 já se encontravam em curso no momento da promulgação da referida emenda constitucional, que ocorreu em 22/8/2024.

13. Assevera a agremiação partidária que, tendo o período eleitoral se iniciado oficialmente no dia 16/8/2024, em observância ao disposto no art. 36 da Lei n.º 9.504/1997, as obrigações e despesas eleitorais já estavam sob plena execução fática quando da inovação constitucional, de sorte que a expressão contida no texto constitucional relativa a eleições ocorridas até a promulgação deve alcançar o pleito municipal de 2024.

14. Contudo, a pretensão integrativa não comporta acolhimento, pois inexistente a omissão aduzida e a tese jurídica defendida pelos embargantes carece de amparo normativo.

15. O acórdão embargado (ID 10438890) fundou-se de maneira analítica e expressa na vigência e eficácia plena das regras estritas das Eleições de 2024, cuja fiscalização de contas pauta-se nas balizas normativas vigentes ao tempo do pleito, resguardando os critérios de equidade racial e a higidez na gestão do erário, em estrita harmonia com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento referendado da ADPF n.º 738/DF.

16. A outorga de anistia constitucional constitui hipótese excepcionalíssima e de interpretação restritiva, não se prestando para cancelar a gestão irregular de recursos públicos em pleito eleitoral cujo andamento e aplicação de verbas se submetiam a regras previamente positivadas pelo TSE.

17. A interpretação defendida pelo partido desborda dos limites semânticos e sistemáticos do texto constitucional, cuja finalidade jamais foi esvaziar os deveres de controle social concomitante e a regularidade material da prestação de contas que se realizava no ano de 2024.

18. Ademais, a análise sistemática do preceito revela que o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 133/2024 vincula de forma peremptória a eficácia do benefício à posterior e obrigatória destinação dos valores não aplicados para as cotas raciais nas 4 (quatro) eleições subsequentes, a partir de 2026.

19. Logo, mesmo nos cenários por ela abrangidos, a anistia não se traduz em aprovação imediata das contas ou em isenção de deveres de recomposição, mas sim na alteração da modalidade de cumprimento da obrigação de equidade racial, subsistindo de modo intocado a mácula técnica das irregularidades materiais identificadas nas contas de campanha do partido.

20. Dessa forma, afasta-se o alegado vício de omissão no julgado, remanescendo a desaprovação das contas pelo descumprimento fático e grave das ações afirmativas destinadas às candidaturas de pessoas pretas e pardas no pleito municipal de dois mil e vinte e quatro.

21. Para exata delimitação da matéria sob análise, faz-se imperiosa a transcrição do dispositivo constitucional introduzido pela referida emenda (Emenda Constitucional n.º 133/2024):

Art. 3º A aplicação de recursos de qualquer valor em candidaturas de pessoas pretas e pardas realizadas pelos partidos políticos nas eleições ocorridas até a promulgação desta Emenda Constitucional, com base em lei, em qualquer outro ato normativo ou em decisão judicial, deve ser considerada como cumprida.

Parágrafo único. A eficácia do disposto no caput deste artigo está condicionada à aplicação, nas 4 (quatro) eleições subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, a partir de 2026, do montante correspondente àquele que deixou de ser aplicado para fins de cumprimento da cota racial nas eleições anteriores, sem prejuízo do cumprimento da cota estabelecida nesta Emenda Constitucional.

II - Peremptoriedade do prazo para repasse de recursos

22. Outro ponto levantado pelos aclaratórios diz respeito à suposta omissão do acórdão acerca de uma aparente prorrogação consensual do prazo final de repasse das cotas financeiras de 30/8/2024 para 8/9/2024.

23. Sustentam os embargantes que reuniões institucionais promovidas entre lideranças partidárias e representantes do TSE teriam acordado a dilação temporária do aludido prazo regulamentar, fato que teria sido amplamente veiculado em canais de imprensa nacional, justificando a tempestividade de parcela

substancial das doações efetuadas às candidatas de gênero e raça no citado intervalo de prorrogação.

24. Entretanto, as alegações recursais não encontram eco jurídico nem documental capaz de evidenciar omissão ou justificar a reforma do julgado. Conforme exhaustivamente pontuado no voto condutor (ID 10438890), o art. 19, § 10, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, fixa o dia 30 de agosto do ano eleitoral como termo final improrrogável e peremptório para a efetiva distribuição de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados às candidaturas femininas e de pessoas negras.

25. A violação do prazo compromete diretamente a eficácia das ações afirmativas de gênero e raça, cujo fundamento assenta-se no art. 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal. A tempestividade no repasse não é mera formalidade, é condição material para que as candidatas e candidatos beneficiários possam planejar suas campanhas em igualdade de condições.

26. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou tratar-se de irregularidade de manifesta gravidade, haja vista o reduzido período para a realização de propaganda eleitoral e o imperioso resguardo da isonomia, a impor que a distribuição dos recursos do FEFC seja realizada a um só tempo a todos os candidatos do partido:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DIRETÓRIO NACIONAL. PDT. IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM 19,65% DOS RECURSOS APLICADOS. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS.

(...)

5.4. A violação do art. 17, § 10, da Res.-TSE nº 23.607/2019 desnatura sobremaneira a eficácia das ações afirmativas destinadas à promoção das candidaturas de gênero e de raça, cuja obrigatoriedade advém do texto constitucional. Trata-se de irregularidade de manifesta gravidade, haja vista o reduzido período para a realização de propaganda eleitoral e o imperioso resguardo da isonomia.

(...)

(PCE nº 060104867, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, TSE, DJE 12/09/2025 e dispositivo atualmente previsto no art. 19, § 10, da Res.-TSE nº 23.607/2019)

27. O prazo normativo estabelecido pela Justiça Eleitoral ostenta caráter peremptório, cogente e de observância vinculante para todos os órgãos partidários, sendo inteiramente inaceitável a tese de que notícias jornalísticas ou tratativas informais de cunho político possuam eficácia jurídica suficiente para derrogar ou dilatar prazo peremptório fixado em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

28. A manutenção e a rigidez do cronograma regulamentar de campanha destinam-se a garantir a segurança jurídica, a igualdade de condições na disputa eleitoral e o efetivo e tempestivo emprego das verbas de fomento durante o exíguo período de propaganda nas ruas.

29. No caso concreto, o parecer técnico conclusivo elaborado pela unidade especializada deste Tribunal (ID 10398308) demonstrou de forma inequívoca que a agremiação realizou repasses financeiros vultosos em datas consideravelmente tardias e posteriores ao marco temporal limite de 30.8.2024, a exemplo das doações destinadas às candidatas Sarah Doullenner Farias Silva e Maria José da Silva, concretizadas apenas em 17 e 18 de setembro de 2024.

30. A transferência intempestiva e extrapolada de recursos das cotas afirmativas compromete a própria utilidade fática da verba e atinge de morte a eficácia das ações afirmativas de gênero e raça estabelecidas pela Constituição Federal e pela jurisprudência constitucional, uma vez que impede as candidatas e candidatos beneficiários de planejarem e executarem tempestivamente suas ações de propaganda no início da campanha, violando a isonomia interna.

31. Por conseguinte, a realização tardia de tais repasses caracteriza aplicação irregular de recursos públicos, nos exatos termos do art. 19, § 9º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não havendo falar em mero equívoco formal ou omissão no acórdão que aplicou com rigor e fidelidade a norma de regência do pleito de 2024.

III - Responsabilidade objetiva na recomposição das cotas raciais e o fato da devolução voluntária.

32. Os embargantes aduzem a ocorrência de omissão no acórdão no tocante à análise de sua boa-fé objetiva e ao suposto fato superveniente alheio à vontade da agremiação, consistente na involuntária devolução de recursos pelo candidato a vereador José Batista de Souza.

33. Alegam que o partido cumpriu inicialmente seu dever afirmativo de destinação ao repassar o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao citado candidato, autodeclarado pardo. Todavia, argumentam que o beneficiário devolveu por iniciativa própria a quantia de R\$ 24.988,00 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais) à conta partidária em 23 de setembro de 2024, transação documentada no extrato bancário do Fundo Partidário, o que resultou na aplicação efetiva de apenas R\$ 12,00 (doze reais) e gerou o descumprimento contábil involuntário do percentual mínimo racial, o qual não teria sido percebido a tempo pelos dirigentes em razão da intensa rotina eleitoral.

34. A tese não prospera. O dever de aplicação proporcional dos recursos públicos oriundos do Fundo Partidário em favor de candidaturas negras, consagrado nos §§ 3º e 4º-A do art. 19 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, qualifica-se como uma obrigação de resultado de caráter permanente e natureza inteiramente objetiva, vinculada diretamente ao controle de recursos públicos destinados ao fomento de ações afirmativas.

35. Nesse passo, a devolução voluntária de verba eleitoral efetuada por um dos candidatos inicialmente contemplados pela legenda não exonera, sob nenhuma hipótese, o órgão de direção partidária do dever de velar pelo atingimento integral do percentual mínimo estabelecido na circunscrição.

36. Diante do estorno de valores, cumpria à agremiação partidária proceder à imediata e tempestiva realocação de tais recursos públicos com outros candidatos negros ou pardos que disputavam o pleito, garantindo o fiel emprego da verba na política pública afirmativa até o encerramento regular do período de

campanha.

37. A inércia e a omissão do partido em promover a recomposição oportuna das cotas raciais culminaram no descumprimento fático da obrigação, restando apurado pela ACEP um saldo final não destinado às candidaturas de pessoas negras de R\$ 34.043,10 (trinta e quatro mil, quarenta e três reais e dez centavos) nas contas de 2024.

38. A alegação de que a devolução não foi percebida em tempo hábil em razão da rotina de campanha é matéria de gestão interna da agremiação e não tem aptidão para afastar a configuração de irregularidade material grave.

39. A ausência de dolo ou má-fé não elide o descumprimento objetivo da obrigação. A ACEP apurou saldo final de R\$ 34.043,10 (trinta e quatro mil, quarenta e três reais e dez centavos), valor que não fora destinado às candidaturas de pessoas negras, e o dever de devolução ao erário é medida imperiosa de resguardo do patrimônio público.

40. O Tribunal Superior Eleitoral, em julgado recente e unânime, assentou que a ausência de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário às candidaturas de pessoas negras afronta os §§ 3º e 4º-A do art. 19 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, justificando o recolhimento ao Tesouro Nacional, afastando-se a aplicação dos princípios mitigadores:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N. 26 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

8. Agravo interno desprovido._Tese de julgamento: O descumprimento das regras de alocação de percentuais mínimos de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em benefício de candidaturas femininas e negras foi anistiado, tão somente, para as Eleições 2020, em decorrência da previsão contida no art. 3º da EC n. 117/2022, não valendo para as Eleições 2022 e seguintes, o que também se aplica à EC n. 133/2024.

(...)

(AgR-REspEl n.º 0600412-37.2024.6.25.0000, Rel. Min. Nunes Marques, TSE, DJE 3/6/2026)

IV- Inaplicabilidade da proporcionalidade/manifesto intuito de rejugamento

41. O partido embargante alega omissão e falta de fundamentação analítica no acórdão atacado quanto a não incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no julgamento de suas contas eleitorais, aduzindo violação direta ao teor do art. 489, § 1º, do CPC. Todavia, a tese recursal revela mero descontentamento dos embargantes com as conclusões adotadas por este colegiado, pretendendo forçar a rediscussão do mérito da causa na via inteiramente estreita e inadequada dos aclaratórios, o que se mostra manifestamente inadmissível nos termos do art. 1.022 do CPC e do art. 275 do Código Eleitoral.

42. O acórdão embargado, de ID 10438890, examinou analiticamente a gravidade das condutas praticadas pela legenda, concluindo que o descumprimento de aplicação mínima de recursos públicos e a intempestividade nas transferências de Fundo Partidário destinadas a cotas de igualdade racial constituem falhas graves e insanáveis que atingem a própria transparência e confiabilidade das contas eleitorais.

43. Trata-se de desvio de finalidade de verba pública vinculada a ações afirmativas, inviabilizando o controle concomitante e a regular fiscalização pela Justiça Eleitoral, o que afasta por completo a aplicação da razoabilidade ou da insignificância.

44. O montante de R\$ 34.043,10 (trinta e quatro mil, quarenta e três reais e dez centavos) que deixou de ser devidamente vertido para o financiamento de candidaturas de pessoas pretas e pardas revela expressividade monetária e lesividade de alta monta às políticas públicas afirmativas, justificando e mantendo a sanção de recolhimento ao erário nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

45. Ademais, todas as alegações de defesa e justificativas administrativas apresentadas no curso do processo foram devidamente rechaçadas na fundamentação do voto condutor, não cabendo ao julgador se manifestar de forma exaustiva sobre cada pormenor ou argumento fático que se mostre incapaz de infirmar a conclusão decisória adotada.

46. Resta plenamente atendido o dever de fundamentação qualificada estabelecido pelas normas processuais civis de regência, o que afasta de modo definitivo as pretensas omissões e nulidades aventadas na peça recursal.

47. Diante do exposto, colacionam-se os precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que confirmam a impossibilidade de aplicação da proporcionalidade em situações de descumprimento de cotas afirmativas:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO PROGRESSISTA - PP. IRREGULARIDADES GRAVES CONSTATADAS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO EM CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DESPESA. NÃO ATENDIMENTO DA DESTINAÇÃO VINCULADA DE RECURSOS PÚBLICOS. COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO NÃO DESTINADA A CANDIDATURA DE PESSOAS NEGRAS. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR UTILIZADO EM DISSONÂNCIA COM A ADF 738/DF. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 3º E 4º-A DO ART. 19 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 79, § 1º DA RESOLUÇÃO

TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS.

(TRE-AL. PCE n.º 060138854 Acórdão MACEIÓ - AL. Relator Des. Sostenes Alex Costa De Andrade. Julgamento: 8/8/2024 Publicação: 13/8/2024)

48. Forte nessas considerações, e em consonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10452216), voto por conhecer dos presentes embargos de declaração de IDs 10440900 e 10440901 e, no mérito, rejeitá-los integralmente, mantendo-se intangível e íntegro em todos os seus termos o acórdão unânime de ID 10438890, que julgou desaprovadas as contas de campanha do Partido Social Democrático (PSD/AL) - Comissão Provisória Estadual e seus dirigentes, relativas às Eleições Municipais de 2024, bem como impôs a devolução de R\$ 34.043,10 (trinta e quatro mil, quarenta e três reais e dez centavos) ao Tesouro Nacional.

49. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR